

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**

EMENTA:

Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Contratação direta da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A. para a prestação de serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria/SEPTR/ME nº15.829, de 2 de julho de 2020.

1.DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio de solicitação, a Sra. Gerente de Previdência do RPPS do Município de Cedro, Estado de Pernambuco, solicita a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV**, tendo por objeto a prestação de serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os RPPS, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 10.188 de 20/12/2019 e Portaria/SEPTR/ME nº 15.829, de 02/07/2020, **ao custo total estimado em 60 meses, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o período de 5 (cinco) anos (contrato de adesão).**

O FUNPRESCE informa, na referida Comunicação Interna o seguinte:

A compensação financeira entre os regimes de previdência social, denominada de Compensação Previdenciária, em virtude da contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, conforme previsão inserta nos parágrafos 9º e 9º-A da Constituição da República, é operacionalizada através do Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV, desenvolvido e mantido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), vinculada ao Ministério da Economia.

O custeio do sistema COMPREV tem sido suportado integralmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade gestora do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, conforme previsão constante no art. 10 do Decreto 10.188, de 2019, e no art. 5º

da Portaria SEPRT nº 15.829, de 2020, a partir do exercício financeiro de 2022, tal custo deverá ser arcado, também, pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As diretrizes das relações negociais para a utilização do COMPREV devem ser estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS), de que trata o art. 18 do Decreto 10.188, de 2019, o qual, para esse fim, editou as Resoluções CNRPPS/ME nº 02 e CNRPPS/MTP nº 03, ambas de 2021.

A contratação deverá seguir as orientações contidas no modelo de negócio, no projeto básico referencial e na minuta do contrato de adesão para operacionalização do sistema COMPREV, aprovados pela citada Resolução CNRPPS/MTP nº 03, de 2021.

Assim sendo e considerando a necessidade de continuidade dos serviços de compensação previdenciária para fins de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, vimos solicitar a Vossa Senhoria autorização e providências visando à contratação da DATAPREV, através de inexigibilidade de licitação, por ser a única fornecedora do sistema, para operacionalização do COMPREV, conforme Projeto Básico, anexo.

Informado nos foi que o valor mensal estipulado pelo art. 2º da mencionada Resolução CNRPPS/ME nº 02, de 2021, considerando o porte do RPPS/PE, é de R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo o total anual de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) para o período de 05 (cinco) anos.

Juntamente com a solicitação enviada, constam:

- 1 - Termo de Referência/Projeto Básico;
- 2 - Termo de Adesão COMPREV/FUNPRESCE19254597
- 3 - Documentação da Referida Empresa;
- 4 - Declarações de Disponibilidade Financeira para Futura Contratação;

É o relatório, com base na documentação acostada, passamos à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no processo até a presente data.

2.1. Da Fundamentação legal

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal de 88, em seu art. 37, XXI, prevê expressamente que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A norma regulamentadora do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal é a Lei nº8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, enquanto que a inexigibilidade de licitação está disposta no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos e numerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; “

A Lei de Licitações permite, como se vê no art. 25 e incisos, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, na inexigibilidade de licitação tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

2.2. Da Inviabilidade de Competição e Motivo da Escolha

Conforme descrito no Projeto Básico referencial proposto para contratação do sistema de compensação previdenciária aprovado pela Resolução CNRPPS/MTP nº 32, de 09.11.2021, do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, que diz:

A presente contratação tem arrimo no cumprimento à Lei 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e pensões.

A presente contratação justifica-se primordialmente do atendimento à Portaria nº 15.829 de 2 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que dispôs sobre a operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e destes entre si, e estabeleceu em seu Artigo 5º:

“Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

II - na compensação entre os RPPS, o custeio do sistema será de responsabilidade de cada regime instituidor, a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 2º Os requerimentos da compensação financeira entre os RPPS serão apresentados a partir de 1º de janeiro de 2021, por meio do COMPREV, somente pelos entes federativos que celebrarem o termo de adesão e o contrato de que trata o caput.

§ 3º O não atendimento ao previsto no caput constituirá causa impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, aplicando-se as sanções de que trata o art. 7º da referida Lei e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.”

Portanto, no caso sob análise, a inviabilidade de competição se verifica por força das disposições legais mencionadas, vez que a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária (COMPREV) é, indubitavelmente, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, caracterizando a exclusividade do prestador de serviço do sistema de compensação previdenciária permitida pelos normativos legais.

Assim, para o RPPS não há alternativa quando necessitar de tais serviços a não ser contratar a DATAPREV, sob pena de descumprimento das normas legais.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III.

Por esta razão, a exclusividade da DATAPREV para disponibilização do sistema COMPREV deve ser interpretada no sentido de única, já que a mesma impõe aos RPPS a obrigação de contratar os referidos serviços somente com a DATAPREV, inclusive mediante Contrato de Adesão.

Neste caso, a inviabilidade de competição, por força dos normativos legais, é absoluta, assim, entendemos que a contratação direta dos referidos serviços deve ser enquadrada no caput do art.25 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, diante de todo o exposto, entendemos ser plenamente adequada a contratação direta da DATAPREV por inexigibilidade de licitação Lei nº8.666/93, para a prestação destes serviços, nos termos da lei.

2.3. Da Justificativa do Preço a Ser Contratado;

No caso em tela, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, tendo em vista o disposto no § 2º Art. 10 e do Art. 18 do Decreto 10.188, definiu por meio da Resolução CNRPPS/ME nº 2, de 14 de maio de 2021 os valores das taxas mensais de custeio para utilização do sistema COMPREV a ser paga por cada regime instituidor de acordo com a quantidade de segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do respectivo ente federativo.

A tabela de valores, transcrita a seguir, será calculada conforme dados extraídos do Indicador de Situação Previdenciária - ISP publicado no exercício anterior, previsto no inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402/2008, e calculado conforme disposto na Portaria SPREV/ME nº 14.762, de 19 de junho de 2020:

Consoante o Projeto Básico/Termo de Referência subscrito pelo Diretor Executivo do FUNPRESCE, **atualmente, nos dados extraídos do Indicador de Situação Previdenciária - ISP, publicado no exercício de 2021, o FUNPRESCE, possui 653 segurados e beneficiários vinculados, se enquadrando, portanto, nas condições que o obrigam a realizar a compensação financeira prevista na Lei nº 9.796/1999 e regulamentada pelo Decreto 10.188/2019.**

Portanto o RPPS se enquadra no Grupo III da tabela acima, o que equivale a um custo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desta feita, pelos documentos apresentados, é possível concluir que o valor envolvido na pretensa contratação está compatível com o preço praticado pela empresa em contratações de mesmo objeto com outros RPPS.

2.4. Da Fonte de Recursos: Os Recursos Orçamentários são Oriundos do Tesouro Municipal, conforme dotações orçamentárias em vigor, subscrito na seguinte Rubrica Orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO 06 - FUNPRESCE- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO CEDRO, DOTAÇÃO: 0601-092720047.2.089- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - FUNPRESC, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.00- OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA- FICHA 667.

3.DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada e com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta comissão **OPINA** pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e contratação direta da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV**, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviço descritos no objeto, para o período de 5 (cinco) anos (contrato de adesão).

A comissão submete o presente parecer opinativo à Prefeita Municipal, para, se assim entender, o proceda com o devido Reconhecimento e Posterior Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia desse ato, face o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cedro, 01 de agosto de 2022.

VIVIANE NOGUEIRA SOARES
Presidenta da CPL

JORGE DOS SANTOS MENEZES
SECRETÁRIO

CICERO JOSE MATIAS
MEMBRO